



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269160-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, é agravado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2269160-60.2024.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 3ª Vara Cível

Agravante: SWISS INTERNACIONAL AIR LINES

Agravada: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Porto Mendes

Voto nº 48.382

Agravo de instrumento. Ação regressiva. Transporte internacional de carga, por via aérea. Pretendida reforma da decisão de saneamento, para reconhecimento de decadência e, em caráter subsidiário, para que se estabeleça como ponto controvertido a amplitude da cobertura do seguro em virtude do qual a autora pagou indenização à contratante do transporte, pela avaria na carga. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se inserir no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que a interessada deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual.

Não conheceram do agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação regressiva proposta por CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, agravada, em face de SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, agravante.

A demanda em questão objetiva a condenação da ré a pagar à autora, em regresso, o que esta pagou à respectiva segurada em função de avaria em carga a esta pertencente, durante transporte realizado pela demandada em voo internacional.

Quer a ré, ora agravante, a reforma da decisão de saneamento, para acolhimento de alegação de decadência, fundada na Convenção de Montreal, e, em caráter subsidiário, para que se estabeleça como ponto controvertido a amplitude da cobertura securitária e para determinar que a agravada traga aos autos a apólice correspondente ao seguro em questão.

2. Não houve pedido liminar.

3. Respondeu a agravada, com preliminar voltada

ao não conhecimento do recurso, por versar sobre temas não previstos no rol do art. 1.015 do CPC (fls. 108/119).

4. Recurso tempestivo (fl. 218 dos autos do processo) e preparado (fls. 18/19 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. O agravo não merece ser conhecido.

De fato, a interlocutória recorrida não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, que aponta as situações em que cabe o agravo de instrumento.

Significa isso dizer que, no plano técnico, só resta à agravante aguardar a sentença e, no âmbito de eventual apelação, se insurgir contra a interlocutória aqui em discussão, segundo o novo sistema processual.

A questão que se pretende ver reexaminada, é bom frisar, não envolve urgência, só o que justificaria a mitigação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988).

Observo, ainda a respeito, que o pleito de exibição de documentos não se encaixa na previsão do inciso VI do aludido art. 1.015, até mesmo porque a apreciação da pertinência ou não do referido requerimento teria por pressuposto lógico a análise prévia sobre o relevo ou não da amplitude da cobertura securitária para a resolução do litígio, tema este também deduzido no agravo e, como visto, não inserido no rol do art. 1.015.

Meu voto, portanto, **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator